



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 119/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 25/04/2022  
Horas 10 : 07  
Por: Eden Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1109/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1109/2021**

Institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas estaduais, a fim de promover estratégias contra a depressão e de prevenção a atitudes como automutilação e suicídio.

Art. 2º Para a implementação da Política Estadual de Valorização da Vida, deverão ser adotadas estratégias preventivas no sentido de evitar conflitos, obedecido o seguinte:

I – utilizar da interação participativa com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

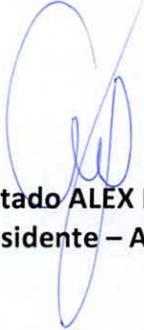
II – fortalecer o vínculo efetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação; e

III – promover a busca pela liberdade e pela realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes.

Art. 3º A política de que trata esta Lei incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando acompanhamento, orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais ou aos responsáveis legais, bem como à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
11 MAI 2021  
1º Secretário

Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Folha 01  
cm

|           |  |                |                      |
|-----------|--|----------------|----------------------|
| PROTOCOLO | <p>ESTADO DE RONDÔNIA<br/>Assembleia Legislativa</p> <p>11 MAI 2021</p> <p>Protocolo: <u>1192/21</u></p> <p>Processo: <u>1192/21</u></p> | PROJETO DE LEI | Nº<br><u>1109/21</u> |
|           | AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB  |                |                      |

**Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado de Rondônia.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas estaduais, com fim de promover estratégias contra a depressão e de prevenção a atitudes como automutilação e suicídio.

Art. 2º – A adoção de estratégias preventivas para evitar conflitos, utilizando-se da interação participativa com o meio para intermediar e superar as situações de risco; fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação; e promover a busca pela liberdade e pela realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes.

Parágrafo único – A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando acompanhamento, orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais ou aos responsáveis legais, bem como à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de maio de 2021.

**ALAN QUEIROZ - PSDB**  
*Deputado Estadual*



|           |                                     |                |    |
|-----------|-------------------------------------|----------------|----|
| PROTOCOLO |                                     | PROJETO DE LEI | Nº |
|           | AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB |                |    |

### JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no Estado de Rondônia, buscando diminuir os transtornos sociais que acometem principalmente os Jovens, à exemplo da Intolerância, bem como o Suicídio.

Tendo em vista a desvalorização gradual da vida, que muitas das vezes é passada às crianças e jovens, mesmo que de forma intrínseca, através de conteúdos impróprios, considerando ainda a importância das Instituições de Ensino como base para a formação e integração intelectual de pessoas, demonstra-se de extrema relevância a adoção de políticas públicas para buscar instituir a valorização da vida.

Pelo exposto, ante a relevância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 05 de maio de 2021.

**ALAN QUEIROZ - PSDB**

*Deputado Estadual*

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 90, DE 12 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 119/2022 - ALE, de 20 de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o supramencionado Autógrafo, em seu **art. 3º, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Uma vez que tal conjuntura caracteriza-se em determinar a realização de atendimento escolar especializado, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, vejamos:

Art. 3º A política de que trata esta Lei **incluirá atendimento escolar especializado**, em caráter preventivo, assegurando acompanhamento, orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais ou aos responsáveis legais, bem como à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Outrossim, o artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal, logo tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto, o Legislativo, não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, evidenciando, assim, inegável vício formal de iniciativa no que tange ao teor do referido autógrafo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estricto desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder

Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa que envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o art. 3º caracteriza inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028622707** e o código CRC **B7141AB8**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.069032/2022-01

SEI nº 0028622707